ACÓRDÃO - AC00 - 618/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1920/2022
PROTOCOLO	: 2154460
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
ADVOGADO	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 20, III, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120, §1º, do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se improcedente o pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio **PA00 – 70/2021**, proferido no TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 70/2021 (TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Gloria de Dourados, do exercício de 2017.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento deste pedido de reapreciação e manutenção na integra do Parecer Prévio PA00 – 70/2021 (ANA - DFCGG/CCM - 6121/2022, fls. 30/34; e PAR - 2ª PRC - 11538/2023, fls. 37/41), ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 70/2021, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Gloria de Dourados, exercício de 2017 (TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328) possui o seguinte teor:

> “**CONCLUSÃO**
>
> Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, contrariando a Constituição Federal, o descumprimento do limite imposto pelo Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, com relação a despesa com pessoal e ainda a inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.
>
> Diante disso, o Conselheiro Relator, em cumprimento ao comando inserto no artigo 112, II da RITCE/MS, determinou a intimação do jurisdicionado, no entanto, em 18 de maio de 2021 transcorreu o prazo determinado no DSP-G.MCM – 14565/2021, peça 88, sem sua manifestação.
>
> Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização, Auditoria e Ministério Público de Contas quanto:
>
> a- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e

Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letras B1, da Resolução nº 54/2016, pelo motivo do não encaminhamento do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado;

b- Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 III, letra "b" da LRF, sendo o que o total gasto foi de 56,52% (R$ 12.744.905,55) da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 22.548.749,23), portanto, acima do limite máximo de 54%;

c- Inconsistência entre os valores apresentados nos demonstrativos relacionados à abertura de créditos adicionais, peça 13 e peça 68;

d- Ausências de "Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP", descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I- Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

As razões apresentadas pelo requerente, referem-se a seguintes irregularidades:

> "a- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo, com isso, o Anexo III, Capítulo III, Item 3.1, Subitem 3.1.1, Letras B1, da Resolução nº

54/2016, pelo motivo do não encaminhamento do Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis, consolidado;

Manifestação do gestor (em resumo): (...) cumpre ressaltar que à época dos fatos – até o momento atual - os municípios brasileiros vêm passando por uma grave crise econômica. Posta assim a questão, é de se dizer que se torna dificultoso o manejo do orçamento, que depende, em grande medida, dos repasses de União e dos Estados, uma vez que a arrecadação própria da maioria dos municípios de pequeno porte é ínfima. Observa-se, desse modo, que empregar recursos financeiros no levantamento de Bens Móveis e Imóveis – o que demanda altos custos para a sua efetiva regularização, revelou-se impraticável. Desta feita, entende-se que a ausência de apresentação de inventário, no momento desta Prestação de Contas de Governo, não constitui motivo suficiente ou relevante para a declaração de irregularidade destas contas.

b- Os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite previsto no art. 20 lll, letra “b” da LRF, sendo o que o total gasto foi de 56,52% (R$ 12.744.905,55) da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 22.548.749,23), portanto, acima do limite máximo de 54%;

Manifestação do gestor (em resumo): em sua defesa o gestor registra que de acordo com a LRF caso o limite máximo relativo à despesa com pessoal seja ultrapassado o excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, expõe também que o artigo 66 da mesma lei estabelece prazo dobrado para esta recondução em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual.

Desenvolvendo seu raciocínio, argumenta que levando-se em conta o fato de que o Brasil, no cenário econômico dos últimos anos, não apresentou o crescimento esperado, deve ser aplicada ao município de Glória de Dourados a prerrogativa do Art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescenta dizendo que segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Desenvolvimento, foi evidenciado um crescimento negativo do PIB em 12,82% em 2017. Finaliza dizendo que considerando a aplicação de prazo duplicado, o dispêndio com pessoal e encargos patronais foi reduzido ao patamar legal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

c- Inconsistência entre os valores apresentados nos demonstrativos relacionados à abertura de créditos adicionais, peça 13 e peça 68;

Manifestação do gestor (em resumo): (...) cumpre esclarecer que os valores estão corretos, vez que todos os decretos juntados aos autos comprovam a abertura de créditos no decorrer do exercício, tendo ocorrido, portanto, somente um erro formal de digitação quando do preenchimento do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

d- Ausências de “Notas Explicativas às Demonstrações contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP”, descumprindo-se, com isso, o MCASP – 7ª Edição.

Manifestação do gestor (em resumo): Posto isto, quanto ao mencionado neste item, destacamos que, conforme a Resolução CFC nº 1.133/08, de 21 de novembro de 2008, que aprovou a NBCT 16.6, em seus itens 39 a 41, as notas

> explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis. Suas informações devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.
>
> (...)
>
> Nota-se, portanto, que as Notas Explicativas NÃO SÃO NECESSARIAMENTE OBRIGATÓRIAS EM TODAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. São necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida".

Ocorre que os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o pedido de reapreciação relaciona-se à hipótese de cabimento de erro de cálculo, que consiste em erro material, em que é possível verificar e corrigir pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado.

Fato que não ocorre, verifica-se que não há nas razões recursais alegações atinentes a erro de cálculo pelo requerente. O que existe é a sua intenção em sanar, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 – 70/2021, tanto as de ordem documental, como de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito. O requerente pretende que haja verdadeira reanálise do mérito do parecer alterando o seu entendimento, impugnando pontos constantes no parecer, os quais não configuram erro de cálculo como, por exemplo, não envio de forma tempestiva de documento obrigatório e forma inadequada de execução de créditos adicionais.

Como bem colocou a DFCGG, o jurisdicionado juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto, o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar a irregularidade. Tal correção deve ser realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Estadual Complementar (LCE) n. 160/12 estabelece que: quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares. Já o §3º, estabelece que: as previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrário sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, o gestor público não sanou as todas as irregularidades no momento de apresentação da resposta à intimação, conforme narrado no parecer

prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar, ao chefe do Executivo, o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório"

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e ampla defesa, a qual, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação, interposto pelo Sr. Aristeu Pereira Nantes, prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio PA00 – 70/2021, proferido no TC/MS 2924/2018, fls. 1319/1328;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS